



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada

Fabiana Duarte Ferreira

Rio de Janeiro
2010

FABIANA DUARTE FERREIRA

Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^a. Mônica Areal
Prof^a. Kátia Silva
Prof. Guilherme Sandoval

Rio de Janeiro
2010

A SOCIEDADE UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Fabiana Duarte Ferreira

Graduada em Engenharia Eletrônica pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá de Niterói. Pós-graduanda na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: O trabalho enfoca a possibilidade de existir, no ordenamento brasileiro, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada com apenas um sócio, por meio de uma análise panorâmica da sociedade limitada desde a sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais. Demonstra a razão pela qual a sociedade unipessoal originária pode ser o meio para evitar as sociedades fictas e fomentar a expansão da atividade empresarial. Por fim, aborda a necessidade de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica como exceção e não como regra, sob pena de inutilidade na criação desta nova espécie societária.

Palavras-chaves: Sociedade unipessoal. Responsabilidade limitada. Desenvolvimento econômico.

Sumário: Introdução. 1. As sociedades empresárias reconhecidas pela legislação brasileira. 2. Sociedade Limitada. 2.1. Abordagem histórica. 2.2. Aspectos gerais da sociedade limitada. 3. Sociedade unipessoal. 3.1. As hipóteses de sociedade unipessoal originária e superveniente. 3.2. A sociedade aparente ou ficcional. 3.3. Experiências estrangeiras de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada. 3.4. A nomenclatura. 3.5. O fomento à criação de novas empresas. 4. A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada como última fase do processo evolutivo da limitação dos riscos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto pretende discorrer sobre os benefícios que trará a adoção da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, pelo ordenamento brasileiro, que, atualmente, a admite excepcionalmente, por no prazo máximo de 180 dias, quando após a sua

constituição, a sociedade tenha o quadro de sócios reduzido a um. Trata-se de uma sociedade com apenas um sócio, o que poderia levar à conclusão limitada de sua impossibilidade, o que, porém, como será demonstrado, não é o melhor raciocínio.

Ao longo do artigo serão abordadas quais as possíveis consequências da inclusão dessa sociedade na atividade empresarial brasileira, como o incentivo ao desenvolvimento da atividade econômica de pequeno porte. No entanto, busca-se despertar a atenção da necessidade dos Tribunais aplicarem como regra o princípio da autonomia patrimonial, de acordo com o qual o patrimônio da sociedade não se confunde com os patrimônios pessoais dos sócios, visto que caso a exceção a esse princípio - a desconsideração da personalidade jurídica - se torne uma nova regra, a criação dessa espécie societária será inócua.

Pretende-se discorrer sobre os fundamentos para essa criação, como os princípios fundamentais da ordem econômica e a proteção jurídica às pequenas e médias empresas (art. 170, IX da CRFB/88).

Na pesquisa que segue, também é feita uma análise histórica sobre a criação e os efeitos que essa sociedade unipessoal gerou nos países que a adotaram.

1. AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS RECONHECIDAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme prevê o artigo 982 do Código Civil, sociedade empresária é aquela que tem por objeto o exercício da própria atividade de empresário sujeito a registro; as demais são sociedades simples.

A sociedade simples é utilizada, obrigatoriamente, para cooperativas e pode o ser para a exploração da atividade rural e da atividade exclusivamente intelectual, ou seja, artística, literária ou científica.

As sociedades empresárias, pessoas jurídicas de direito privado, são dotadas de autonomia processual, patrimonial e capacidade negocial. São aquelas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituindo elemento de empresa.

Vale ressaltar que o traço distintivo entre a sociedade simples e a sociedade empresária é a organização, a forma pela qual o objeto, a atividade econômica, é explorada.

Dessa forma, ao analisar as sociedades empresárias existentes no ordenamento brasileiro, verificam-se seis modalidades: 1) a sociedade em nome coletivo; 2) a sociedade em comandita simples; 3) a sociedade em conta de participação; 4) a sociedade limitada; 5) a sociedade anônima e 6) a sociedade em comandita por ações. As quatro primeiras foram disciplinadas pelo Código Civil, enquanto a quinta e a sexta o foram pela Lei nº 6.404/76.

De acordo com José Edwaldo Tavares Borba¹, seriam importantes apenas a sociedade simples, a sociedade limitada e a sociedade anônima, uma vez que as demais praticamente não são observadas na realidade fática, “pois, envolvendo a responsabilidade ilimitada de todos ou de alguns sócios, perderam a preferência do mundo dos negócios.”. Assim, o estudo da sociedade em nome coletivo e da sociedade em comandita simples deve ser pautado apenas numa “preocupação histórica”.

Portanto, quando empresária, não há outra alternativa para limitar a responsabilidade de todos os seus sócios a não ser a opção por se constituir como sociedade limitada ou como sociedade anônima. Preferencialmente, a empresa de grande porte constitui-se em sociedade anônima, enquanto a pequena e a média basicamente são de modelo por quotas.

¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.84.

De acordo com os dados fornecidos pelas Juntas Comerciais, por intermédio de estatísticas consolidadas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, no ano de 2000, “a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada significou 99% do universo das sociedades consideradas e constituídas entre as anônimas e as por quotas.”²”

2. SOCIEDADE LIMITADA

Com o intuito de analisar essa modalidade empresária mais utilizada no país de maneira a adaptá-la às novas realidades empresariais a fim de fomentar a sua criação, o interesse deste trabalho centra-se na sociedade limitada.

2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada foi elaborada, originariamente, em 20 de abril de 1892, na Alemanha, cujo legislador, buscando encontrar um meio de adaptar a crescente industrialização com sua conseqüente evolução comercial e econômica à legislação pátria, criou a lei que foi a origem da sociedade limitada.

Isso se deu pois a legislação referente às sociedades anônimas era incompatível com as pequenas empresas, que acabavam se organizando sob a modalidade em nome coletivo, cuja responsabilidade dos sócios era ilimitada. Assim, buscando um equilíbrio entre as

² MARSHAL, Carla C.. *A Sociedade por Quotas e a Unipessoalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

sociedades anônimas e as sociedades coletivas, o deputado alemão Oechelhaeuser, após a revolução industrial de 1870, tomou a iniciativa para a criação desse novo modelo societário que se aproximasse, na estrutura, da sociedade em nome coletivo, mas que dela se distinguisse pela redução da responsabilidade dos sócios à sua contribuição.³

Em seguida, Portugal que, assim como todos os países europeus, passava por período semelhante de transformação econômica, e portanto, também precisava adaptar-se às novas realidades empresariais, buscando uma solução para os micro e médios comerciantes, em 1901, legislou sobre o tema.

Essa nova forma societária, em pouco tempo, inevitavelmente, espalhou-se por meio de lei específica, por diversos outros países como: França, Turquia, Cuba, Hungria, Argentina.

Pelo do Decreto nº 3.708 de 1919, cujo Projeto foi do Deputado Joaquim Luís Osório, o Brasil adotou esse tipo societário, tendo sido o quinto país no mundo a fazê-lo. Alegam os doutrinadores que a aprovação imediata da lei, sem discussões ou emendas tanto na Câmara dos Deputados como no Senado deu-se em razão da pressão exercida pelos segmentos comerciais e industriais nacionais.

Ressalta-se que a lei pátria sobre o tema baseou-se na lei portuguesa e possuía alguns dispositivos idênticos, inclusive. Entretanto, enquanto a lei portuguesa sobre a sociedade “por quotas” de responsabilidade limitada foi extremamente detalhada, a lei brasileira foi concisa, ou seja, eliminou os detalhes previstos naquela.

O Decreto nº 3.708/1919 que introduziu a sociedade por quotas na legislação pátria foi revogado tacitamente pelo atual Código Civil, artigos 1.052 a 1.087. Naquele, a denominação utilizada para esse tipo societário era “sociedades por quotas de responsabilidade limitada”, enquanto neste optou-se pela forma reduzida “sociedade

³ BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário Individual de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

limitada”. No entanto, de acordo com o disposto no Enunciado 65 do Conselho de Justiça Federal: “A expressão ‘sociedade limitada’ tratada no art. 1052 e seguintes do Código Civil, deve ser interpretada **stricto sensu** como ‘sociedade por quotas de responsabilidade limitada’”.

2.2 ASPECTOS GERAIS DA SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada é aquela formada por duas ou mais pessoas cuja responsabilidade está limitada à integralização do capital.

A responsabilidade de todas as sociedades é ilimitada, ou seja, deve responder, perante seus credores, com todo o seu patrimônio. O que depende do tipo societário adotado é a responsabilidade dos sócios, que poderão ou não ter o patrimônio pessoal utilizado como garantia de eventuais débitos da sociedade.

Conforme dispõe Mônica Gusmão⁴:

Distingue-se a responsabilidade dos sócios perante a sociedade e perante terceiros. Perante àquela, os sócios têm responsabilidade pessoal, restrita ao valor de suas quotas. Descumprida a obrigação de integralizar o valor subscrito, a sociedade pode cobrar ao sócio somente o valor devido. Os demais sócios não respondem perante a sociedade, por inexistir solidariedade entre eles e a pessoa jurídica. Perante terceiros, os sócios respondem solidariamente pela integralização de todo o capital social. Dito com mais rigor, respondem pela parte do capital que ainda não foi integralizada. O credor que não teve seu crédito satisfeito pela sociedade não poderá demandar os sócios para cobrar o remanescente de seu crédito, pois sócios somente respondem perante terceiros pela parte faltante do capital.

Assim, uma vez integralizado todo o capital social, a responsabilidade dos sócios estará extinta, seu patrimônio pessoal estará desvinculado das obrigações assumidas pela sociedade.

⁴ GUSMÃO, Mônica. *Lições de Direito Empresarial*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.201.

Entretanto, se ocorrer prática de atos ilegais ou que ultrapassem o objeto social da empresa, o sócio que praticou o ato com desvio de finalidade, que causou confusão patrimonial, agiu com fraude, com abuso da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil) terá seus bens particulares alcançados com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa que será determinada pelo Poder Judiciário. O mesmo ocorrerá quando houver débitos fiscais inscritos na dívida ativa (art. 135 do CTN) ou dívidas com o INSS (art. 13 da Lei nº 8.620/93).

Quanto à composição ou estrutura econômica, a sociedade limitada pode ser vista como um tipo societário híbrido, ou seja, de natureza mista, pois pode ser tanto uma sociedade de pessoas quanto de capital. De certo que não existe uma sociedade sem sócios ou sem capital, portanto, o que define o tipo é a prevalência do capital sobre os sócios, ou vice-versa.

Assim sendo, para definir a natureza da sociedade, é necessário analisar três cláusulas essenciais: penhora de quotas, cessão de quotas e ingresso dos herdeiros do sócio falecido, pois, em todos esses casos, poderá haver ingresso de um terceiro que não participou originariamente da constituição da sociedade. Assim, se não houver impedimento para o ingresso de um novo sócio, tratar-se-á se uma sociedade de capital, caso contrário, será uma sociedade de pessoas, uma vez que terá no relacionamento entre os sócios a sua razão de existir, enquanto naquela, é indiferente aos sócios a pessoa dos demais.

Quanto ao número de sócios necessários para formar uma sociedade, vale destacar o disposto no artigo 981 do Código Civil: “Celebaram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Uma vez que “as pessoas celebram contrato de sociedade” pressupõe-se que uma sociedade seja formada pela comunhão de vontade de, pelo menos, duas pessoas, físicas ou jurídicas, ou seja, o contrato de sociedade é um contrato plurilateral.

3. SOCIEDADE UNIPESSOAL

A sociedade unipessoal é proposta neste trabalho como uma solução para os empresários individuais na medida em que hoje eles não se encontram em igualdade de condições frente àqueles que exercem empresa por meio de estruturas coletivas. Assim, acabam tentando burlar as leis existentes através de sociedades aparentes, uma vez que o ordenamento brasileiro não prevê hipóteses de sociedade limitada unipessoal originária e, se superveniente, necessariamente o será por tempo determinado.

3.1 AS HIPÓTESES DE SOCIEDADE UNIPESSOAL ORIGINÁRIA E SUPERVENIENTE

Caso a sociedade possua um único sócio tratar-se-á de sociedade unipessoal, que pode ser originária ou superveniente.

Será originária quando desde a sua criação possuir um único sócio e superveniente quando esta situação ocorrer durante a sua existência.

O Brasil prevê a possibilidade da sociedade unipessoal superveniente, ou seja, quando por morte, retirada ou exclusão de um ou mais sócios há uma redução dos seus membros a um único sócio. No entanto, na forma do art. 1.033, IV do CC, essa situação é permitida temporariamente, pois deve o quadro social ser reconstituído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Assim, terá o sócio remanescente esse período para encontrar um novo sócio a fim de atingir a pluralidade exigida pela legislação pátria. Se assim não o fizer, a sociedade será dissolvida.

Quanto à sociedade unipessoal originária, prevê o artigo 251 da lei das sociedades por ações (Lei nº 6.404/76) ser possível constituir a companhia tendo como único sócio acionista uma sociedade brasileira, essa seria a única titular do capital social daquela sociedade unipessoal que por sua vez seria sua subsidiária integral desde o momento em que foi criada.

O segundo exemplo de unipessoalidade originária está previsto no Decreto.-Lei nº 200 de 1967, no art. 5º, II⁵:

Outro tipo de sociedade de um único acionista é a *empresa pública*, da qual participa apenas o Estado (Dec.-Lei nº200 de 1967, art. 5º, II), seu controlador absoluto, do que resulta ser a empresa pública uma *sociedade unipessoal* regida pelas normas do direito comercial e do direito administrativo, por ser dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União. Pelo Dec.-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, art. 5º, podem participar também de entidades de administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que a maioria do capital votante permaneça de *propriedade da União Federal*, o que significa que a *empresa pública* pode ser uma sociedade unipessoal, se todo o capital votante permanecer nas mãos da União Federal.

Portanto, no ordenamento jurídico pátrio, não há hipótese de sociedade limitada unipessoal originária, mas apenas a derivada e de forma transitória.

A questão que surge é justamente quanto a esse impedimento, pois se tratando de um empresário individual, ou seja, uma pessoa física que pretenda exercer empresa, o pequeno empreendedor, não há meios no sistema jurídico adotado no país para lhe permitir destacar

⁵ SANTOS *apud* BRUSCATO, *Op. Cit.*, p. 246.

determinada parte de seu patrimônio a fim de explorar uma determinada atividade empresarial, em outras palavras, sua responsabilidade será inevitavelmente ilimitada.

3.2 A SOCIEDADE APARENTE OU FICCIONAL

Uma vez que o indivíduo necessita dispor de todo o seu patrimônio para exercer empresa de forma individual e poderá limitar a utilização desse patrimônio a uma quota parte caso crie uma sociedade limitada com esse mesmo objetivo, bastando para tal, encontrar mais um sócio, surgem as sociedades aparentes ou fictícias.

Note que o regime de responsabilidade nas sociedades empresárias pode prever a responsabilidade ilimitada ou limitada dos seus sócios. No primeiro caso, eles responderão solidária e subsidiariamente, com o seu patrimônio pessoal, pelas obrigações contraídas pela sociedade caso essa não mais possua recursos próprios. No segundo, haverá a limitação dessa responsabilidade que será determinada pelo ato que constituir a respectiva sociedade, ou seja, se após a sua dissolução com a liquidação de todo o seu ativo, ainda houver passivo descoberto, as obrigações ficarão descumpridas e os credores suportarão o prejuízo.

Entretanto, a responsabilidade limitada dos sócios somente será cabível no caso de sociedades limitadas e de sociedades anônimas. Como visto acima, no Brasil não existe hipótese de sociedade limitada unipessoal permanente, e a sociedade anônima unipessoal possível é aquela cujo sócio, único, seja uma pessoa jurídica. Portanto, tratando-se de empresário individual, a única opção existente para que esse indivíduo exerça empresa é a de disponibilizar todo o seu patrimônio.

A partir desse raciocínio torna-se mais compreensível a razão de existirem essas sociedades chamadas aparentes. O empresário, com o objetivo de ter sua responsabilidade patrimonial limitada a um determinado valor por ele arbitrado e assim deixar a salvo o restante do seu patrimônio pessoal, busca os chamados “testas-de-ferro”, a fim de constituir uma sociedade limitada aparente.⁶

É importante salientar que esse indivíduo não necessita, para concretizar o seu objetivo de criar uma empresa, de outros recursos financeiros ou humanos além dos que já possui, mas necessita “arranjar mais uma pessoa” para participar como sócio da sociedade que pretende criar, a fim de atender ao requisito da pluripessoalidade.

Nas oscilações da vida econômica hodierna, não raro acontece o fato do comerciante singular pretender beneficiar-se com a limitação dos riscos a que se expõe na prática mercantil. Para conseguir essa finalidade, delibera organizar uma sociedade (...) com o concurso de outras pessoas estranhas ao giro especulativo e que, a título de favor, concordam em fiugar no ato de constituição, a fim de tornar possível o funcionamento do ente societário. Posteriormente, ainda se prontificam a assinar (documentação necessária) e a organização vai realizando o seu objetivo, acobertada por uma aparente legalidade.⁷

Trata-se, portanto, de uma sociedade aparente pois não há qualquer vontade de exercício conjunto de uma atividade econômica, mas a mera aparência de existência de uma sociedade. Não haverá deliberações para decidir as questões referentes à empresa; as decisões serão tomadas de acordo com o entendimento daquele sócio que nada mais é do que um empresário individual atuando como se sociedade fosse.

Não é difícil notar que os “testas-de-ferro”, que emprestam seus nomes a fim de permitir a criação desta sociedade ficta, via de regra, o fazem em razão de laços ou vínculos com aqueles que efetivamente exercerão a empresa. Também não estaria equivocada a afirmativa de que ambos, os que emprestam os seus nomes (muitas vezes por amizade) e aqueles que os pede emprestado, podem estar atuando de boa-fé.

⁶ Embora possam ser encontrados casos de sociedades anônimas aparentes, prepondera a utilização das sociedades limitadas com essa finalidade, como observa BRUSCATO, *Op Cit.*, p.232.

⁷ MACHADO *apud* BRUSCATO, *Op. Cit.*, p. 232.

Não é possível condenar um indivíduo por querer exercer empresa mas desejar restringir um eventual prejuízo financeiro que venha a sofrer caso o seu empreendimento não “vingue”. Certamente, um homem médio não iniciará um negócio, não disporá de parte do patrimônio que construiu a fim de extingui-lo levemente, pelo contrário, usará de todos os meios disponíveis para que seu empreendimento seja um sucesso e lhe traga o lucro que acredita ser possível e que nada mais é do que o objetivo final daquele que exerce empresa.

Assim, caso o seu empreendimento não lhe dê o retorno que acreditava ser possível, esse empresário ao menos terá o benefício de ter preservado parte do seu patrimônio pessoal, ou seja, poderá ter agido de boa-fé do início ao fim e apenas optado por burlar a legislação existente pois essa não lhe dá a opção de limitar sua responsabilidade como empresário individual.

Nesse ponto é necessário observar que uma vez comprovado tratar-se de sociedade ficta, a personalidade jurídica será desconsiderada, a fim de atingir os bens pessoais de todos os seus sócios, ou seja, tanto daquele sócio que efetivamente exercia a empresa, pois as decisões da sociedade nada mais eram do que suas próprias decisões; quanto “do(s) testa(s) de ferro”.

Essa situação, que a princípio pode parecer justa, por vezes será extremamente injusta. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil é uma exceção ao princípio da autonomia patrimonial de acordo com o qual o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio dos sócios. Portanto, como exceção, deve ocorrer única e exclusivamente em caso de atuação fraudulenta por meio da utilização da pessoa jurídica.

No caso da sociedade aparente, a fraude está na sua constituição, pois mesmo tendo agido com todo o zelo, a prudência e nos limites do seu objeto social, haverá a desconsideração da sua personalidade jurídica e os bens pessoais dos sócios serão utilizados

para responder pelas dívidas contraídas por esta sociedade. Não houve fraude nos atos praticados senão naquele pelo qual a sociedade se constituiu. A fraude foi o meio encontrado pelo empresário para resguardar parte do seu patrimônio, que já terá sofrido uma significativa diminuição na medida em que o empreendimento por ele idealizado não gerou o lucro esperado.

Portanto, equiparar esse indivíduo de boa-fé com aquele outro que deliberadamente prejudica os credores da sociedade a fim de obter lucros pessoais indevidos e gera a quebra dessa sociedade não é razoável, mas desproporcional e, portanto, injusto.

Numa economia de mercado, o desenvolvimento econômico é a meta. Assim, é imprescindível a implementação de alternativas de fomento pelo Estado, como o incentivo às atividades da iniciativa privada que visam ao desenvolvimento do país. Foi com esse objetivo que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi criado. Como bem acentua Fábio Ulhoa Coelho⁸: “A partir da teoria da desconsideração, podem-se reprimir fraudes e os atos abusivos sem prejudicar interesses de trabalhadores, consumidores, fisco e outros que gravitam em torno da continuidade da empresa”, pois a desconsideração não importa na dissolução ou na anulação da sociedade, ou seja, apenas no caso específico, em que a autonomia patrimonial foi utilizada de modo fraudulento, ela será desconsiderada, mas isso não significa a invalidação do ato de constituição da sociedade.

Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que essa desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando ficta gera um efeito contrário, pois elimina a suposta sociedade, ao declará-la verdadeiramente unipessoal permanente, modalidade não existente no nosso ordenamento jurídico. Desta forma, gerará a ruptura de seus contratos comerciais e trabalhistas, a perda da arrecadação fiscal, dentre outras conseqüências desastrosas para a economia nacional.

⁸COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.42.

Entretanto, não é possível abstrair o fato de que realmente se trata de uma sociedade aparente; há uma tentativa de burlar a lei, ainda que sua intenção não seja prejudicar os credores. A solução, portanto, não está no fim, ou seja, em impedir a aplicação do instituto, mas no meio, qual seja, criar um modelo que permita limitar a responsabilidade do empresário individual de maneira que a criação dessa sociedade ficta se torne inócua.

Nesse ponto, verifica-se a importância de afastar tradições que impeçam o crescimento da economia de mercado para alargar o conceito de sociedade hoje adotado.

3.3 AS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS DE SOCIEDADE UNIPessoal DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Alemanha, precursora na inclusão legislativa do modelo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, também foi responsável por revolucionar a estrutura desse tipo social ao substituir a lei primitiva de 1982 por outra que admitiu a constituição das sociedades (por quotas) de responsabilidade limitada por uma só pessoa, momento em que foi criada a sociedade de responsabilidade limitada que funcionava com apenas um sócio.⁹ Conforme observou Wiges¹⁰: “No caso de sociedade limitada originária, é preciso que haja uma única cota e que se obedeça a um mínimo de capital (...). O sócio único responde, pessoalmente, por prejuízos de terceiros motivados por eventuais declarações falsas, sendo-lhe vedado contratar com a própria sociedade”

A França, por sua vez, por meio da Lei nº 85.687 de 11 de julho de 1985, passou a permitir que uma pessoa física institua, por ato unilateral de vontade, uma sociedade de

⁹ MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 252.

¹⁰ WIGLES, *op. cit.*, p. 249.

responsabilidade limitada sob a denominação de “empresa unipessoal de responsabilidade limitada”.

No caso da Espanha, foi a partir de 1995, que ao modificar sua lei de sociedades limitada a fim de adaptá-la às novas realidades sociais, passou a admitir a unipessoalidade originária e a derivada, tanto para as sociedades limitadas como para as sociedades anônimas, não havendo impedimento para que uma sociedade unipessoal constitua outra sociedade unipessoal.

Na Itália, em função das novas diretrizes adotadas pela Comunidade Econômica Européia (CEE), a partir de 1993, também houve a modificação da sua legislação a fim de incluir a possibilidade da unipessoalidade originária ou superveniente.

Portugal, no entanto, ao invés de incluir em sua norma pátria a sociedade unipessoal, optou por adotar o “estabelecimento individual de responsabilidade limitada” - EIRL, a fim de acabar com a utilização simulada da sociedade limitada, ou seja, as sociedades aparentes. Entretanto, no mesmo ano, tendo em vista a impossibilidade de pessoas jurídicas utilizarem o regime do EIRL, acabou por permitir a existência da sociedade unipessoal.

Cada um desses países obedeceu às diretrizes traçadas pelo Conselho das Comunidades Européias ao incluir em seus respectivos ordenamentos jurídicos a possibilidade de constituir sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio. Porém, coube a cada um deles, elaborar em suas próprias leis, as peculiaridades quanto à sua constituição, o contrato social, os requisitos de validade, os pressupostos de existência, sua forma, os direitos e deveres deste único sócio, o funcionamento da sua administração, a maneira pela qual será evitada a confusão patrimonial. O importante é destacar que a motivação para essa inovação jurídica foi a “a necessidade de reerguer a economia e, conseqüentemente, a busca de novas fontes de capital”.¹¹

¹¹ FRANCO *Apud* BRUSCATO, *Op. Cit.*, p. 232.

Na América do Sul, esse modelo societário já é adotado por Paraguai, Peru e Chile.

3.4. A NOMENCLATURA

Para compreender essa questão, é necessário, a princípio, analisar o ato que constitui a sociedade limitada, a fim de verificar se, no caso, tratar-se-ia de um contrato ou de um ato institucional.

Para haver um contrato, é necessário um acordo de vontades e de fato, “o contrato bilateral não se ajusta às características da sociedade, posto que nesta não ocorrem partes contrapostas, como no comum dos contratos”¹², quando de um lado estará, por exemplo, aquele que vende e do outro, aquele que compra (contrato de compra e venda); ou seja, forma-se um acordo de vontades quanto à coisa e às condições, mas o interesse das partes é antagônico, uma desejando vender e a outra, comprar. Entretanto, no ato constitutivo da sociedade, os interesses “se conjugam para um fim comum” e o seu prazo de duração, via de regra, é indeterminado.¹³

Surgiu, portanto, a teoria do contrato plurilateral, defendida por Tullio Ascarelli. De acordo com esse doutrinador, é possível existir um contrato no qual todas as partes convissem para uma única finalidade. Tratar-se-ia não de um contrato bilateral ou de permuta, mas de organização, com função instrumental. Dessa maneira, não caberia extinguir tal contrato pelo cumprimento das obrigações pelas partes, nem aplicar o princípio da exceção do contrato não cumprido, “uma vez que a pluralidade desloca soluções que apenas condizem com a bilateralidade”.

¹² BORBA, *Op. Cit.*, p. 30.

¹³ *Ibid.*, p.30

Não obstante, para outra parcela da doutrina, defendida por Fran Martins¹⁴, o ato constitutivo da sociedade nada mais é do que um ato institucional, “para a realização do qual são exigidos alguns requisitos característicos dos contratos”, não sendo cabível a noção clássica do contrato para este ato. Assim, uma vez que a sociedade seria uma instituição e não o resultado de um contrato, o ato que a constitui seria um ato institucional.

Ressalta esse doutrinador¹⁵ que quanto à sociedade por quotas, “a tendência atual é a da criação dessas sociedades por uma só pessoa”, e acrescenta que “o Direito estrangeiro mais avançado dá um novo conceito à sociedade que deixa de ser considerada um contrato para caracterizar-se como uma ‘instituição’”.

Diante do exposto, entender que o ato constitutivo da sociedade nada mais seria do que um contrato plurilateral, de fato, dificulta a utilização dessa nomenclatura “sociedade unipessoal”, uma vez que o contrato exige, para a sua existência, a presença de duas ou mais pessoas.

Entretanto, mesmo que se considere o seu ato constitutivo como um ato institucional, ainda há quem critique a utilização do termo “sociedade unipessoal”. Alguns doutrinadores como Antônio Arruda Ferrer Correia e Wilges Ariana Bruscatto, entendem haver uma contrariedade implícita nesta nomenclatura, preferindo adotar o termo “empresário individual de responsabilidade limitada”. Alegam que a existência de uma sociedade está condicionada à comunhão de vontades de duas ou mais pessoas com a finalidade de realizarem um objetivo em comum.

Assim, mesmo que se adote a teoria anticontratalista sobre o ato constitutivo das sociedades, permanece “uma dificuldade intransponível que se opõe ao reconhecimento pleno da sociedade unipessoal”, qual seja, a existência de uma sociedade sem sócios, pois a

¹⁴ MARTINS, *Op. Cit.*, p. 171.

¹⁵ *Ibid.*, p.172 e 253

expressão “associado único”, ou seja, “o único acionista, o quotista único teria de ser...sócio de si mesmo! Extinta que seja a coletividade dos sócios, extingue-se *ipso facto* a sociedade.”¹⁶

Sylvio Marcondes Machado¹⁷ também critica a solução do problema pela “fórmula da sociedade de único membro”, pois tratar-se-ia de “um fenômeno anormal que não pode efetivar-se sem uma deformação completa da sociedade(...) sem uma emasculação total de sua organização interna”.

Entretanto, a tendência atual que se verifica é no sentido de permitir a utilização desta nomenclatura sob o seguinte argumento:

[...] a personalidade jurídica é uma criação humana, que se faz por meio de um sistema legal e esse sistema legal pode aceitar aquilo que seja conveniente para o grupo social. Se é possível dizer que várias pessoas reunidas em torno de um mesmo ideal formam um ser distinto de todos os seus membros, por que não se poderia aceitar que a participação societária pudesse concentrar-se nas mãos de uma única pessoa, que poderia, a qualquer instante, admitir dividi-la com outras? A exigência da pluralidade de sócios seria um ‘resquício de épocas passadas, quando a sociedade era eminentemente contratual.

Assim, segundo a corrente institucionalista, é possível admitir a existência de “uma relação sócio-sociedade que transcende a pluralidade, por isso se pode dar curso à sociedade que tenha seu número de sócios reduzido a um, ‘sendo apenas necessária a criação de mais garantias para suprir a falta de pluralidade de interesses.’”

Dessa maneira, apesar das críticas, a nomenclatura “sociedade unipessoal” vem sendo adotada, conforme já exposto acima, por diversos países europeus e sul-americanos.

3.5 O FOMENTO À CRIAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS

¹⁶ WIGLES, *Op. Cit.*, p. 239 a 241.

¹⁷ MACHADO *Apud* BRUSCATO, *Op. Cit.*, p. 244.

Numa economia de mercado, o objetivo a ser atingido é o desenvolvimento econômico. Para buscar este fim, o Estado deve fomentar as atividades da iniciativa privada para, conseqüentemente, acelerar o desenvolvimento do país. A solução está nas pequenas iniciativas que, agregadas, tornam-se grandes e significativas, ou seja, geram postos de trabalho, arrecadam impostos, facilitam o acesso da população à bens e serviços.

Com a transformação dos processos produtivos, as crescentes automatizações têm gerado uma diminuição da demanda por mão de obra pelas empresas de grande porte, fazendo com que a sua oferta seja maior do que a criação de postos de trabalho. Dessa forma, as micro, pequenas e médias empresas acabam sendo fundamentais ao absorverem esta mão-de-obra. Garantem, assim, um dos principais preceitos constitucionais: a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, a Constituição da República Federativa do Brasil previu no seu artigo 170, inciso IX que a ordem econômica deverá observar, dentre outros princípios, o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e cujas sedes e administrações estejam no País”. Acrescentou ainda, no seu artigo 179: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las (...)”.

Assim sendo, pretende-se demonstrar que devido a esse importante papel desempenhado por essas empresas no contexto nacional é necessário aplicar-lhes este tratamento diferenciado, a fim de ampliar as opções legislativas hoje existentes para o pequeno empreendedor, de maneira a incentivá-lo a lançar-se no mercado.

A limitação da responsabilidade do comerciante individual, além de ser um meio de evitar a constituição de sociedades fictas ainda serve como estímulo àqueles que cogitam enveredar-se por este caminho. Multiplicando estes segmentos empresariais, gera-se

consequentemente um crescimento econômico, desonerando o Estado que terá como retribuição um maior recolhimento de tributos e um menor custo social decorrente do desemprego.

4 – A SOCIEDEDE UNIPessoal DE RESPONSABILIDADE LIMITADA COMO ÚLTIMA FASE DO PROCESSO EVOLUTIVO DA LIMITAÇÃO DOS RISCOS.

A maior dificuldade em aceitar essa proposta está na alegação de que haveria confusão patrimonial, de maneira que não seria possível distinguir qual patrimônio garantiria os credores particulares do devedor e qual serviria como garantia dos credores da empresa.

A princípio, vale ressaltar que as sociedades fictas já existem, a questão está em regularizá-las.

Em segundo lugar, é possível notar essa dificuldade mesmo naquelas sociedades que possuem mais de um sócio, razão pela qual foi criada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, teoria que também poderá ser utilizada para esse modelo societário caso fique demonstrada a confusão patrimonial. De fato não há razão para que seja possível duas pessoas limitarem sua responsabilidade e não o seja para uma. “Não é justo que um comerciante seja obrigado a associar-se a outrem para ter sua empresa, seu patrimônio separado”¹⁸.

Como muito bem dispôs Rolf Dieter Pantzier¹⁹:

Apesar de não ser nova, a discussão a respeito do tema nos parece extremamente atual. Têm-se notícias de discussões a respeito da limitação da responsabilidade do comerciante individual desde o século passado, mas que, em virtude de preconceitos com relação a fraudes, não vingou na época. Atualmente, com o amadurecimento de

¹⁸ PANTZIER *Apud* BRUSCATO, *Op. Cit.*, p. 261.

¹⁹ *Ibid.*, p. 262

alguns conceitos e a configuração propícia para o surgimento de um número cada vez maior de pequenas e micro-empresas, parece-nos o momento adequado para a discussão do tema. Dessa forma, percebe-se uma tendência global de redução de postos de trabalho no sentido tradicional, qual seja, o da grande empresa que emprega uma massa enorme de trabalhadores, A terceirização e a redução do tamanho das organizações apontam para o aumento significativo do *self made*. O empreendedorismo passa a ser solução econômica para as pessoas e para as economias modernas, de tal sorte que o número de pequenas e micro-empresas tende a crescer de forma bastante elevada. Dentro desse contexto, nada mais atual do que a discussão da possibilidade de admitir que o comerciante possa organizar-se de forma individual, limitando o risco do seu empreendimento, fomentando a criação de novas empresas. Empresas, diga-se de passagem, legalmente constituídas que pagam impostos e que encontram possibilidades em pequenos nichos de mercado.

Também é necessário notar que apesar de a motivação do empresário ser o lucro, como já dito anteriormente, sua atividade acaba por beneficiar vários valores a ela agregados o que justifica este privilégio de ter seus riscos reduzidos àquele valor que se dispôs a arriscar ao se submeter a esta atividade empresária

Certamente alguns detalhes devem ser ajustados, mas, via de regra, poderá ser utilizada, no que couber, a legislação vigente para a sociedade limitada prevista no Código Civil. O nome empresarial deverá ser registrado na Junta Comercial e conter uma expressão que identifique o formato da sociedade unipessoal, a fim de garantir que os credores tenham ciência da constituição daquele com quem estão contratando.

Quanto ao patrimônio, como se trata de um único sócio, deverá ser analisada a natureza do ato praticado, a fim de determinar o centro de imputação da responsabilidade. Desta maneira, se o ato for essencialmente empresarial, os bens da sociedade responderão por ele; caso a obrigação esteja relacionada à vida civil do sócio único, deverão seus bens particulares garanti-la. Note que “todos temos, na vida, obrigações decorrentes dos diversos papéis que ocupamos: pai, filho, cônjuge, empregado, patrão, motorista, fornecedor, consumidor, devedor, credor, etc.”²⁰

²⁰ WIGLES, *Op. Cit.*, p. 266

CONCLUSÃO

O indivíduo que se propõe a construir uma pequena ou micro empresa deseja agregar valores ao seu patrimônio arriscando parte dele. Não é possível considerar que uma pessoa já inicie um empreendimento com o intuito de perder aquilo que já tem, pois salvo prova em contrário, há boa-fé daquele que busca sua subsistência de forma autônoma. Assim, com o intuito de estimular essa iniciativa que tanto acrescenta à economia do país, é necessário proporcionar um campo mais atrativo para o pequeno empreendedor, por meio da limitação da sua responsabilidade àquele determinado valor por ele previamente estipulado, ou seja, a sua obrigação como sócio único de integralizar o capital social no ato de sua constituição.

Esse modelo societário adotado por diversos países já é adotado pelo Brasil pelas sociedades fictas, o que demonstra a necessidade de regulamentar esta situação de fato de maneira a permitir um maior aproveitamento do potencial empresarial existente no país, pois certamente este novo instituto irá aquecer a sua economia.

No entanto, é necessário atentar-se para o fato de que, apesar de a limitação da responsabilidade dos sócios, criada a partir da sociedade limitada, ter gerado certamente um enorme desenvolvimento econômico nos países que a adotaram, devido à grande quantidade de fraudes, foi necessário criar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar os bens pessoais dos sócios, como exceção ao princípio da autonomia patrimonial de acordo com o qual o patrimônio da sociedade não se confunde com os patrimônios pessoais dos sócios.

Infelizmente essa exceção vem se tornando uma regra nos Tribunais, que têm autorizado a desconsideração sempre que os bens e direitos da sociedade são insuficientes para satisfazer suas dívidas. Portanto, caso essa aplicação se consolide como regra, os

benefícios econômicos advindos desse modelo societário a ser criado não poderão ser percebidos, pois a própria sociedade limitada estria regredindo para o modelo anterior de responsabilidade ilimitada.

REFERÊNCIAS:

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MARSHAL, Carla C. *A Sociedade por Quotas e a Unipessoalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário Individual de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUSMÃO, Mônica. *Lições de Direito Empresarial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.